



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de maio de 19 83

ACORDÃO Nº .....

Recurso nº RP/301-0.074

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S/A.

R E S O L U Ç ã O    Nº CSRF/03-0.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/032.381/80

RECURSO N.º: RP/301-0.074

Resolução n.º CSRF/03-0.017

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S/A

### R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à la. Câmara do Egrégio TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES visa à reforma do Acórdão n.º 23.369/82 (fls. 89/91), que deu provimento ao Recurso n.º 103.644, de interesse da empresa Xerox do Brasil S/A, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Originou-se o procedimento fiscal da desclassificação, em ato de revisão aduaneira, do aparelho denominado "Multímetro digital", descrito na Adição 003 da D.I. n.º 043.827/79 (fls. 10), e classificado pela importadora no código TAB 90.28.15.00, que compreende "Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulamento, totalização, transmissão ou outro)", para a posição 90.28.13.00, como "Conjunto para testar grandezas elétricas ("multitester" e semelhantes), na conformidade do Auto de Infração de fl. 1 (lê).

A exigência fiscal foi impugnada pela importadora, mas mantida integralmente pela autoridade julgadora singular, subindo então o processo à apreciação da douta la. Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

O Colegiado recorrido, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao apelo, conforme se vê da respectiva ementa, "in verbis":

"CLASSIFICAÇÃO - TAB - Códigos 90.28.15.00/90.28.13.00  
Multímetro digital, 4 1/2 dígitos, alimentação por  
bateria e rede, para medir grandezas elétricas e re-  
gistrar a primeira medida efetuada, possibilitando a  
comparação com as demais efetuadas, classifica-se, no  
código 90.28.15.00. Recurso provido, por maioria.

Do exame acurado dos autos, conclui este relator que  
os mesmos deverão ser objeto de diligência, pelas razões expostas  
no voto, a seguir.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Há controvérsia em torno do enquadramento tarifário do aparelho em tela, tendo em vista as divergências quanto a sua verdadeira natureza, características e finalidade.

Por outro lado, verifica-se que não consta, ainda, dos autos parecer ou laudo de órgão técnico, nesse sentido.

Assim, e visando à obtenção de informações seguras sobre o referido aparelho, voto no sentido de converter-se o julgamento do recurso em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que esse conceituado órgão técnico federal se digne prestar a este Colegiado os necessários subsídios técnicos, respondendo aos quesitos abaixo:

1) O aparelho de que trata o processo, indicado no catálogo de fls. 35 como "Digital Multimeter 3.466A", é um "conjunto para testar grandezas elétricas ("Multitester" e semelhantes)?

2) Ou, ao contrário, é um "aparelho para medida de grandezas elétricas, com função múltipla (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outras)?

3) Qual a diferença entre os dois tipos de aparelhos?

4) No caso de resposta positiva ao quesito 2, quais as "funções múltiplas" que o aparelho importado executa?

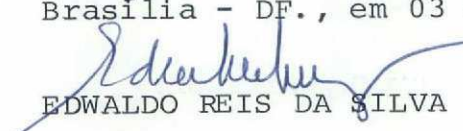
5) Especialmente, além da "indicação", o aparelho executa "registro"?

6) Quaisquer outros esclarecimentos considerados pertinentes.

V.V

Este, portanto, o meu voto. 

Brasília - DF., em 03 de maio de 1983.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.